



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15578.000129/2010-31
Recurso Embargos
Acórdão nº **1401-006.260 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de outubro de 2022
Embargante ARCELORMITTAL BRASIL S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. OMISSÃO

Os embargos é meio cabível para sanear erro de fato ou omissão da decisão. Confirmado o alegado erro de fato em razão de montante incorreto da glosa analisada, devem os embargos serem acolhidos com efeitos infringentes para sanar o erro. Por sua vez, constatada a omissão quanto a análise de fundamento autônomo, também deve os embargos serem acolhidos para sanear a omissão e enfrentar no mérito o ponto omitido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, com efeitos infringentes para: (i) reconhecer parcela adicional de saldo credor resultante do recálculo da base de cálculo do IRPJ ao se reestabelecer a exclusão de R\$182.167.240,93, relativa às diferenças de baixa de itens do ativo corrigidos pelo expurgo inflacionário, bem assim homologar as compensações até o montante do crédito tributário disponível e; (ii) sanar o vício de omissão quanto à análise do IRRF para, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário no ponto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto e Lucas Issa Halah.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-006.260 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15578.000129/2010-31

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte ARCELORMITTAL BRASIL S.A. em face do Acórdão n.º 1401-002.188, de 20 de fevereiro de 2018, por meio do qual a 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Por sua vez, o Recurso Voluntário fora interposto pelo contribuinte em face do Acórdão n.º 0239.959, proferido pela 3ª Turma da DRJ de Belo Horizonte, Minas Gerais, em sessão de 22 de agosto de 2011.

Cuida o processo de pedidos de compensação formalizados por meio das DCOMP's de n.ºs 28043.68614.131108.1.7.020036 (fls. 19/26), 38637.39726.240709.1.7.022060 (fls. 27/79), 05846.74305.051208.1.3.021731 (fls. 02/05) e 05620.72615.240709.1.7.026532 (fls. 06/18), sendo pleiteada pelo contribuinte a compensação do montante de R\$ 2.060.165,89, para o pagamento do IPI vencido em 25/11/2008, com o rateio do Saldo Negativo de IRPJ apurado em 01/09/2008, no evento da cisão parcial (empresa sucedida: ACERLORMITAL TUBARÃO COMERCIAL S/A).

Em Despacho Decisório de n.º 0202/2012 (fls. 247/251), exarado pela DRF em 10 de fevereiro de 2012, as DCOMP's declaradas pelo contribuinte foram parcialmente homologadas, sob o fundamento de que não havia crédito suficiente de Saldo Negativo de IRPJ apontado pelo Contribuinte. Assim, foi decidido pela DRJ:

- ✓ Homologação do PER/DCOMP de n.º 28043.68614.131108.1.7.020036 até o limite do crédito apurado pela DRF, qual seja R\$ 1.600.201,92 (já rateado após a cisão parcial);
- ✓ Não homologação dos PER/DCOMP de n.ºs 38637.39726.240709.1.7.022060 (fls. 27/79), 05846.74305.051208.1.3.021731 (fls. 02/05) e 05620.72615.240709.1.7.026532;

Em Manifestação de Inconformidade às fls. 325/362, o contribuinte sustenta que compensou o Saldo negativo de IRPJ proveniente de IRRF retido em seu nome, em 2008 (que por ocasião da DIPJ 2008 não fora contabilizado) e de estimativas pagas pela Cia em 2008, na proporção do patrimônio que lhe foi transferido em decorrência da cisão parcial. Assevera, ainda, que excluiu da apuração do Lucro Real as parcelas referentes a encargos do Plano Verão (diferença IPC/BTNF), na proporção do patrimônio transferido, conforme teria sido autorizada pela Ação Ordinária n.º 95.0087464, transitada em julgado, juntada neste processo nas fls. 504/652.

O contribuinte requereu que: (i) sejam homologados todos os seus PER/DCOMP; (ii) que seja mantido o suposto Saldo Negativo de IRPJ de R\$ 85.607.670,33 decorrente da cisão parcial; (iii) bem como que seja reconhecido o IRRF retido em seu nome.

A Decisão de fls. 762/784, da DRJ de Belo Horizonte/MG julgou, por unanimidade dos votos, improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte.

A Decisão restou assim ementada:

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

No processo administrativo fiscal, a prova documental será apresentada na manifestação, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual, a menos que ocorra um dos fatos previstos no § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

CORREÇÃO MONETÁRIA PELA DIFERENÇA IPC/BTNF.

A correção monetária definida em sentença transitada em julgado na Ação Ordinária 95.87474 se aplica a todas as demonstrações financeiras e não apenas às despesas de depreciação, amortização e baixas e à correção de prejuízo fiscal acumulado.

IRRF JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO

Os rendimentos de juros sobre capital próprio estão sujeitos à retenção na fonte, e os valores retidos são dedutíveis do IRPJ apurado, desde que as receitas correspondentes efetivamente estejam computadas na apuração do lucro real.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 934/972) alegando, em síntese, que: (i) as exclusões realizadas a título dos encargos do Plano Verão se tratam de um direito concedido pela Ação Ordinária n.º 95.0087477, transitada em julgado e não podem ser alteradas pela Administração; (ii) a aplicação das normas gerais de correção monetária, para o seu caso é equivocada e gera efeitos na base de cálculo do IRPJ, tornando-os nulos; (iii) se deve considerar a postergação do artigo 273 do RIR; (iv) deve ser reconhecido o

IRRF retido em seu nome quando do pagamento de JCP, mesmo que o contribuinte não tenha oferecido as receitas correspondentes à tributação; e, (v) deve poder apresentar documentos após a apresentação da Manifestação de Inconformidade.

Às fls. 999 - Resolução n.º 1401000.323 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária – Conversão do julgamento em diligência para sobrestar o presente feito a fim de aguardar a diligência do Processo Administrativo n.º 15586.720036/201116, relativa ao alcance da sentença da Ação Ordinária n.º 95.0087464.

Diligência foi realizada no processo n.º 15586.720036/201116 e abaixo transcrevo o seu resultado (fls. 1.2521.253 daquele processo):

Tendo em vista a solicitação de diligência pelo CARF, conforme resolução n.º 1401000.312, com o objetivo de elucidar alguns questionamentos, os quais detalhamos abaixo:

1. Apurar os efeitos da correção monetária de balanço no ano de 1989, conforme decisão do TRF, complementadas pela decisão do STJ, que deferiu a correção da diferença do IPC/BTNF.

Resposta:

O acórdão do Tribunal Regional da 1ª Região Fiscal, informa:

“I – Em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em tema relativo a expurgos inflacionários, as demonstrações financeiras de 1990, ano-base 1989, devem ser corrigidas de acordo com o IPC de janeiro de 1989, o qual restou definido pelo Superior Tribunal de Justiça em 42,72%

II – Apelação da autora parcialmente provida.”

O acórdão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, informa: “1 – Este tribunal, através da Corte Especial, ao reduzir o IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72%, acolheu o entendimento de que o IPC do mês de fevereiro seguinte deve ser fixado no percentual de 10,41%. 2 – Recurso especial provido.”

Da leitura do Balanço Patrimonial consolidado em 31/12/1998 (fls. 341 e 342) e da Declaração de Imposto de Renda relativa ao exercício de 1990 (fls. 443 a 536), observasse que o Ativo Permanente, cuja correção monetária gera receita passível de tributação, totaliza Cz\$ 1.831.511.337.133,60 e o Patrimônio Líquido, cuja correção monetária gera despesa dedutível, totaliza Cz\$ 1.581.013.583.114,94.

O contribuinte apresentou a peça de fls. 1.2621.277 do já citado processo n.º 15586.720036/201116, que pode ser assim sintetizada:

A fiscalização não teria respondido a contento nenhum dos quesitos da diligência, de modo que se obrigada a tecer suas próprias respostas e apresentar os documentos que as comprovam.

Com relação ao primeiro quesito (Apurar os efeitos da correção monetária de balanço no ano de 1989, conforme decisão do TRF, complementadas pela decisão do STJ, que deferiu a correção da diferença do IPC/BTNF), não teria sido respondido pela fiscalização, uma vez que a fiscalização teria recalculado os saldos do ativo permanente e do patrimônio líquido sem se ater a situações específicas. A primeira delas diz respeito a itens do ativo permanente que não se submetiam à correção monetária, como terrenos e ativos diferidos; a segunda é relativa à necessidade de se subtrair do saldo utilizado as contas devedoras (depreciações e amortizações acumuladas em 1988).

Às fls. 1.021/1.176 – PETIÇÃO DO CONTRIBUINTE – chamando o feito à ordem, para determinar que os autos do presente processo sejam encaminhados a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara na 1ª Seção, para seja juntado aos autos o inteiro teor do acórdão n.º 1401-002.188 e, em sequência, se proceda como determinado no §3º do art. 63 do RICARF, cientificando a Fazenda Nacional e a ora Requerente para todos os fins de direito.

A manifestação da PFN foi apresentada na peça de fls. 13771388, cujas razões são as que se seguem.

A PFN parte do seguinte pressuposto:

Não há controvérsia acerca dos índices aplicáveis. Não há tampouco, lide sobre os valores envolvidos na autuação. O interessado não nega que tenha feito, em 2007, as deduções glosadas, referentes a saldo negativo de correção monetária do ano de 1989, confirmando, ainda, que este saldo resultou da indexação, tão somente, de suas contas credoras.

Assim, discorre sobre os efeitos da decisão judicial na ação ordinária de n.º 95.00087464, cujos principais trechos valem ser colacionados:

Portanto, contrariamente ao que afirma todo o tempo o interessado, ele jamais obteve permissão para corrigir, unicamente, suas despesas com depreciação, amortização, baixas e prejuízos fiscais. O que ele conseguiu foi uma decisão que, ao final, lhe foi desfavorável, já que lhe concedeu o direito de corrigir “as demonstrações financeiras” pelo IPC. E daí ele teria, na correção do balanço, saldo credor (RECEITA) a oferecer à tributação, através de adição ao lucro líquido, conforme se pode precisar dos valores do ativo permanente e do patrimônio líquido informados em sua DIRPJ e através das planilhas de folhas 443 a 536 (...).

(...)

Noutros termos, seja por meio das informações prestadas pelo próprio interessado, seja em virtude da análise dos termos do provimento judicial, seja pela conclusão externada

no Relatório Fiscal sob análise, constata-se que, em qualquer dos períodos acima (objeto da ação do IPC), ele teria saldos a adicionar ao lucro líquido, e não direito a deduções deste, QUANDO DA APURAÇÃO DO LUCRO REAL, razão pela qual a decisão de primeira instância não merece reparos nesse ponto.

Às fls. 1.028 - Despacho n.º s/n.º – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária - Formalização de acórdão - Designação "ad hoc" para o presente Relator.

Às fls. 1029 - Acórdão n.º 1401002.188 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, que deu provimento ao recurso voluntário, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2008. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO

O provimento judicial que deferiu o aumento do índice inflacionário sempre resultará num aumento das despesas de baixa de itens do ativo permanente, pois estes mesmos itens terão aumentado de valor.

O que o contribuinte pleiteou na ação judicial foi a atualização do seu balanço para fins de apropriar as despesas com as baixas do ativo permanente nos anos vindouros e isso foi reconhecido pela decisão passada em julgado.

Ademais, mesmo que a decisão tivesse os efeitos pretendidos pela autoridade fazendária, caberia a esta lançar o eventual lucro inflacionário e não glosar as despesas de baixa do ativo. Por outros termos, não é condição para a apropriação das despesas de baixa do ativo que a correção monetária destes tenha sido oferecida à tributação nos anos anteriores.

Isso porque, conforme entendimento da turma “a glosa da exclusão que repercutiu no lançamento realizado no feito 15586.720036/201116 e no não reconhecimento de parte do direito creditório aqui pleiteado teve fundamento equivocado pelos fundamentos que transcrevi acima. Aqui, poderia ser questionado se o contribuinte não deveria comprovar quantitativamente o valor glosado, se deveríamos enveredar por uma análise do valor apurado. Por outros termos, como as autoridades inferiores indeferiram por fundamento incorreto e mais genérico, poderia ser questionado se não deveríamos devolver para prosseguir a análise, como fazemos, por exemplo, quando reformamos uma decisão que indefere a restituição por prescrição do direito de repetição. Creio, contudo, que essa não é a melhor solução. A autoridade poderia ter aditado seu despacho inicial com o fundamento suplementar de que os cálculos do contribuinte estariam equivocados, uma vez que ele expressamente aduziu que os valores se referiam as baixas do ativo permanente corrigido pelo expurgo inflacionário judicialmente repostos. Se não o fez, é porque adotou esse critério de análise e não nos cabe determinar o seu critério de auditoria”.

Inconformado com a decisão de segunda instância, a PFN interpõe Recurso Especial.

Às fls. 1070 - Despacho n.º – 4ª Câmara - Exame de Admissibilidade de Recurso Especial.

Às fls. 1082 dos autos - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sob o argumento de que a decisão padeceria de erro material e omissão, nos seguintes termos:

- a) **Valor correto da exclusão do “plano verão”**: não obstante o acerto do v. acórdão embargado ao dar provimento ao Recurso Voluntário, e restabelecer a glosa relativa aos efeitos do “plano verão”, ao indicar o valor dessa exclusão, acabou sendo mencionado o efeito que foi gerado na apuração da base de cálculo da CSLL no mesmo período (que é objeto do PA n.º 15578.000128/2010-96 julgado em conjunto com os presentes autos), quando deveria ter sido indicado o valor da exclusão pertinente ao IRPJ, que é o real objeto da discussão nos presentes autos;
- b) Dessa forma, trata-se de simples inexatidão material, de modo que o dispositivo do v. acórdão embargado deve ser corrigido tão somente para se fazer constar o valor de R\$ 182.167.240,93 (IRPJ), ao invés de R\$ 85.607.670,33 (que se refere ao montante excluído da base de cálculo da CSLL no processo correlato);
- c) Com efeito, por meio de simples análise das manifestações fiscais nos autos verifica-se que o valor da exclusão em debate nos autos é de R\$ 182.167.240,93. É o que se verifica dos seguintes trechos dos documentos juntados pela Fiscalização:

Relativamente ao campo OUTRAS EXCLUSÕES, a empresa informou tratar-se das seguintes rubricas:

DESCRIÇÃO	LINHA 49 FICHA 09A (IRPJ)
ENCARGOS RELATIVOS AO PLANO VERÃO	182.167.240,93
OPERAÇÕES NÃO REALIZADAS SWAP	75.118.296,19
BAIXA DE DEPRECIAÇÃO COMPLEMENTAR LEI 8.200/91	0,00
TOTAL	257.285.537,12

Como se vê, em 2006, ARCELORMITTAL TUBARÃO COMERCIAL continuou a reduzir indevidamente o lucro real por intermédio de exclusões a título de encargos PLANO VERÃO (IPC/BTNF).

Pelo exposto acima, a empresa não faz jus à exclusão no valor de **R\$182.167.240,93** (cento e oitenta e dois milhões, cento e sessenta e sete mil, duzentos e quarenta reais e noventa e três centavos), referente ao PLANO VERÃO (IPC/BTNF).

ArcelorMittal Tubarão Comercial S/A

Item 8 do Termo de Intimação Fiscal nº 01 - MPF 07.2.01.00-2010-01637-6

Composição do campo Outras Exclusões

Descrição	Linha 49 ficha 09A	Linha 38 ficha 17
- Encargos relativos ao Plano Verão	182.167.240,93	85.607.670,33
- Operações não realizadas Swap	75.118.296,19	75.118.296,19
- Baixa de depreciação complementar Lei 8.200/91		924.414,17
- Totais	257.285.537,13	161.650.380,69

NOTE DRF

FL 1131

PARTE B - CONTROLE DOS VALORES QUE CONSTITUÍRÃO OBJETO DO LUCRO LÍQUIDO DE EXERCÍCIOS FUTUROS

10

DATA DO LANÇAMENTO (1)	HISTÓRICO	EFFECTO DE CONTRATAÇÃO FISCAL			CONTROLE DE VALORES		
		REF. (2)	COEFICIENTE (3)	DÉBITO (4)	CRÉDITO (5)	IR (6)	GRUPO (7)
31.03.2004	Saldo de crédito ação judicial Plano Verão	31/03/04		1.388.376.616,35		1.388.376.616,35	P
30.06.2004	Valor parcela excluída parte A	30/06/04		27.096.358,59		1.361.280.257,76	C
30.09.2004	Valor parcela excluída parte A	30/09/04		14.214.224,22		1.347.066.033,54	C
31.12.2004	Valor parcela excluída parte A	31/12/04		85.297.599,14		1.261.768.434,40	C
31.03.2005	Valor parcela excluída parte A	31/03/05		64.576.116,62		1.197.192.317,78	C
30.06.2005	Valor parcela excluída parte A	30/06/05		307.251.174,70		890.041.143,08	C
30.09.2005	Valor parcela excluída parte A	30/09/05		136.046.378,39		753.994.764,69	C
31.12.2005	Valor parcela excluída parte A	31/12/05		51.000.000,00		702.994.764,69	C
30.03.2006	Valor parcela excluída parte A	30/03/06		43.906.737,53		659.088.027,16	C
30.09.2006	Valor parcela excluída parte A	30/09/06		10.348.852,43		648.739.174,73	C
31.12.2006	Valor parcela excluída parte A	31/12/06		46.200.964,14		602.538.210,59	C
30.06.2007	Valor parcela excluída parte A	30/06/07		107.071.806,1		495.466.404,49	C
30.09.2007	Valor parcela excluída parte A	30/09/07		70.031.195,26		425.435.209,23	C
31.12.2007	Valor parcela excluída parte A	31/12/07		304.766.848,02		120.668.361,21	C
31.06.2008	Valor parcela excluída parte A	31/06/08		182.167.240,93		437.501.120,28	C

d) Pelo exposto, resta demonstrado o simples equívoco no dispositivo do r. acórdão embargado devendo os presentes Embargos Declaratórios serem acolhidos, nos termos do art. 66 do RICARF, tão somente para haja o referido ajuste.

IRRF - Omissão

e) Além disso, verifica-se que o v. acórdão incorreu em omissão quanto à parcela do saldo negativo de IRPJ composta pelo IRRF, que é autônoma à tratada no tópico anterior o r. julgado acabou não analisando o pleito da Embargante relativo ao reconhecimento do valor do IRRF retido pela empresa Centrais Elétricas Brasileiras S/A em desfavor da Embargante (tópico III da Manifestação de Inconformidade / Recurso Voluntário). É que a homologação parcial das compensações efetuadas pela Embargante teve como causa, além da questão relativa à exclusão efetivada em decorrência da ação judicial do “plano verão”, a glosa de deduções efetivadas a título de IRRF no período, tendo sido reconhecido pela Fiscalização o direito ao crédito de IRRF no valor de R\$ 7.293.662,29, e não no valor de R\$ 7.334.942,44, conforme informado nas declarações de

compensação (diferença de R\$ 41.280,15). Não obstante, a Embargante demonstrou que faz jus a esses valores, vez que, em junho/2008, teve retido em seu desfavor o IRRF, por ocasião do recebimento de juros sobre o capital próprio, na qualidade de acionista da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S/A. Dessa forma, deve ser apreciada tal questão, para que ao final seja determinada a dedução do valor de R\$ 37.676,47 ou, quando menos, o valor contabilizado pela empresa a título de IRRF (R\$ 29.560,54).

Às fls. 1089 dos autos - CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL.

Às fls. 1120 dos autos - DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS, nos seguintes termos:

- a) “O Embargante acusa o acórdão de **erro material e omissão**, decorrentes de equívoco na indicação do valor reconhecido a título de IRPJ e de falta de análise acerca da possibilidade de dedução de R\$ 37.676,47 (ou, ao menos, R\$ 29.560,54, conforme informa o próprio interessado)”.
- b) “Aduz que, no caso do IRPJ foi considerado, por lapso, o montante relativo à CSLL e, para subsidiar o pleito, reproduz excertos da análise feita pela fiscalização, que supostamente indicaria os valores ora pleiteados”.
- c) “Tendo em vista trata-se de alegado erro material, faz-se necessário cotejar os argumentos trazidos pelo Embargante com os dados constantes dos autos, o que só pode ser feito pelo Colegiado, de sorte que cabe acolher os aclaratórios para que a questão seja apreciada e levada a julgamento”.
- d) “Nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), os embargos visam a sanar as omissões, contradições ou obscuridades verificadas entre a decisão (parte dispositiva do acórdão) e os seus respectivos fundamentos ou, ainda, as omissões da Turma acerca de ponto sobre o qual deveria haver-se pronunciado”.
- e) “ADMITO os embargos de declaração interpostos, para que sejam analisados o erro material e a omissão apontados pelo Embargante”.

É o relatório do essencial.

Fl. 10 do Acórdão n.º 1401-006.260 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15578.000129/2010-31

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Os embargos de declaração opostos pelo contribuinte foram inteiramente admitidos pelo Ilmo. Presidente desta TO.

Inicialmente cumpre ressaltar que atuei tão somente como Relator *ad hoc* para formalização do Acórdão então proferido pelo Relator original, razão pela qual não me caberia fazer correções no voto por ele proferido.

Por sua vez, os embargos são bem objetivos e me parece que o Embargante tem razão na sua irresignação. Para facilitar a compreensão desta TO passo a citar trechos do recurso apresentado quanto ao primeiro vício admitido:

- Valor correto da exclusão do “plano verão” Não obstante o acerto do v. acórdão embargado ao dar provimento ao Recurso Voluntário, e restabelecer a glosa relativa aos efeitos do “plano verão”, ao indicar o valor dessa exclusão, acabou sendo mencionado o efeito que foi gerado na apuração da base de cálculo da CSLL no mesmo período (que é objeto do PA n.º 15578.000128/2010-96 julgado em conjunto com os presentes autos), quando deveria ter sido indicado o valor da exclusão pertinente ao IRPJ, que é o real objeto da discussão nos presentes autos.

Dessa forma, trata-se de simples inexatidão material, de modo que o dispositivo do v. acórdão embargado deve ser corrigido tão somente para se fazer constar o valor de R\$182.167.240,93 (IRPJ), ao invés de R\$85.607.670,33 (que se refere ao montante excluído da base de cálculo da CSLL no processo correlato).

Com efeito, por meio de simples análise das manifestações fiscais nos autos verifica-se que o valor da exclusão em debate nos autos é de R\$ 182.167.240,93. É o que se verifica dos seguintes trechos dos documentos juntados pela Fiscalização:

Fl 237 do PA

Relativamente ao campo OUTRAS EXCLUSÕES, a empresa informou tratar-se das seguintes rubricas:

DESCRIÇÃO	LINHA 49 FICHA 09A (IRPJ)
ENCARGOS RELATIVOS AO PLANO VERÃO	182.167.240,93
OPERAÇÕES NÃO REALIZADAS SWAP	75.118.296,19
BAIXA DEPRECIÇÃO COMPLEMENTAR LEI 8.200/91	0,00
TOTAL	257.285.537,12

Como se vê, em 2008, ARCELORMITTAL TUBARÃO COMERCIAL continuou a reduzir indevidamente o lucro real por intermédio de exclusões a título de encargos PLANO VERÃO (IPC/BTNF).

Fl. 239 do PA

Pelo exposto acima, a empresa não faz jus a exclusão no valor de **R\$182.167.240,93** (cento e oitenta e dois milhões, cento e sessenta e sete mil, duzentos e quarenta reais e noventa e três centavos), referente aq PLANO VERÃO (IPC/BTNF).

Fl. 165 do PA

ArcelorMittal Tubarão Comercial S/A**Item 8 do Termo de Intimação Fiscal nº 01 - MPF 07.2.01.00-2010-01637-6****Composição do campo Outras Exclusões**

Descrição	Linha 49 ficha 09A	Linha 38 ficha 17
Encargos relativos ao Plano Verão	182.167.240,93	85.607.670,33
Operações não realizadas Swap	75.118.296,19	75.118.296,19
Baixa de depreciação complementar Lei 8.200/91		924.414,17
Totais	257.285.537,13	161.650.380,69

Fl 153 do PA

NTE DRF

Fl. 153

PARTE B - CONTROLE DOS VALORES QUE CONSTITUIRÃO AJUSTE DO LUCRO LÍQUIDO DE EXERCÍCIOS FUTUROS

10

DATA DO LANÇAMENTO (1)	HISTÓRICO	EFEITO DE CORREÇÃO MONETÁRIA				CONTROLE DE VALORES		
		MES DE REF. (3)	VALOR A CORRIG. (4)	COEFICIENTE (5)	DÉBITO (6)	CRÉDITO (7)	R\$ (8)	D/C (9)
01.07.2004	Saldo de crédito ação judicial Plano Verão	01/2004				1.888.675.016,35	1.888.675.016,35	C
30.06.2004	Valor parcela excluída parte A	06/2004			27.096.204,59		1.861.578.811,76	C
30.09.2004	Valor parcela excluída parte A	09/2004			14.214.294,12		1.847.364.517,64	C
31.12.2004	Valor parcela excluída parte A	12/2004			85.747.544,18		1.761.616.973,46	C
31.03.2005	Valor parcela excluída parte A	03/2005			64.536.158,68		1.697.080.814,78	C
30.06.2005	Valor parcela excluída parte A	06/2005			317.351.174,59		1.379.729.640,19	C
30.09.2005	Valor parcela excluída parte A	09/2005			136.046.359,38		1.243.683.280,81	C
31.03.2006	Valor parcela excluída parte A	03/2006			51.584.080,57		1.192.099.200,24	C
30.06.2006	Valor parcela excluída parte A	06/2006			43.328.737,70		1.148.770.462,54	C
30.09.2006	Valor parcela excluída parte A	09/2006			19.348.892,40		1.129.421.570,14	C
31.03.2007	Valor parcela excluída parte A	03/2007			48.569.964,14		1.080.851.606,00	C
30.06.2007	Valor parcela excluída parte A	06/2007			107,330,91		973.497.275,09	C
30.09.2007	Valor parcela excluída parte A	09/2007			70.031.188,90		903.466.086,19	C
31.12.2007	Valor parcela excluída parte A	12/2007			264.262.968,61		639.203.643,49	C
31.08.2008	Valor parcela excluída parte A	08/2008			182.167.240,93		457.036.402,56	C

Pelo exposto, resta demonstrado o simples equívoco no dispositivo do r. acórdão embargado devendo os presentes Embargos Declaratórios serem acolhidos, nos termos do art. 66 do RICARF, tão somente para haja o referido ajuste.

Como bem ressaltado nos embargos, a decisão Embargada aplicou no presente processo o voto prolatado no processo n. 15586.720036/2011-16 que entre seus assuntos, tratava da glosa da exclusão dos efeitos do plano verão na CSLL, no valor de R\$ 85.607.670,33.

Ocorre que, o presente processo trata da glosa da exclusão dos efeitos do plano verão na apuração do IRPJ, no montante de R\$ 182.167.240,93.

No entanto, ao concluir o seu voto o então relator original assim se manifestou (o que foi reproduzido e formalizado por este Relator *ad hoc*):

Conclusão

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário com o fito de reconhecer parcela adicional de saldo credor resultante do recálculo da base de cálculo do IRPJ ao se reestabelecer a exclusão de R\$ 85.607.670,33 relativa às diferenças de baixa de itens do ativo corrigidos pelo expurgo inflacionário, bem como realizar as compensações até o montante do crédito tributário reconhecido.

Assim é que resta absolutamente claro o erro material constante da decisão embargada, razão pela qual oriento meu voto neste ponto por acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanar o erro e reconhecer parcela adicional de saldo credor resultante do recálculo da base de cálculo do IRPJ ao se reestabelecer a exclusão de R\$ 182.167.240,93 relativa às diferenças de baixa de itens do ativo corrigidos pelo expurgo inflacionário, bem como realizar as compensações até o montante do crédito tributário reconhecido.

Passo à análise do segundo vício admitido, também reproduzindo o recurso no que interessa:

- IRRF - Omissão

Além disso, verifica-se que o v. acórdão incorreu em omissão quanto à parcela do saldo negativo de IRPJ composta pelo IRRF, que é autônoma à tratada no tópico anterior o r. julgado acabou não analisando o pleito da Embargante relativo ao reconhecimento do valor do IRRF retido pela empresa Centrais Elétricas Brasileiras S/A em desfavor da Embargante (*tópico III da Manifestação de Inconformidade /Recurso Voluntário*).

É que a homologação parcial das compensações efetuadas pela Embargante teve como causa, além da questão relativa à exclusão efetivada em decorrência da ação judicial do “plano verão”, a glosa de deduções efetivadas a título de IRRF no período, tendo sido reconhecido pela Fiscalização o direito ao crédito de IRRF no valor de R\$ 7.293.662,29, e não no valor de R\$ 7.334.942,44, conforme informado nas declarações de compensação (diferença de R\$ 41.280,15).

Não obstante, a Embargante demonstrou que faz jus a esses valores, vez que, em junho/2008, teve retido em seu desfavor o IRRF, por ocasião do recebimento de juros sobre o capital próprio, na qualidade de acionista da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S/A. Dessa forma, deve ser apreciada tal questão, para que ao final seja determinada a dedução do valor de R\$ 37.676,47 ou, quando menos, o valor contabilizado pela empresa a título de IRRF (R\$ 29.560,54).

Como muito bem concluiu o Despacho de Admissibilidade ao analisar o referido vício:

No mesmo sentido, a leitura do acórdão questionado revela que a análise recaiu exclusivamente sobre a glosa do IRPJ, sem qualquer menção ao IRRF citado pelo Embargante; como também se trata de questão fática, penso também ser pertinente a análise do pleito formulado.

E de fato, tal ponto autônomo não foi enfrentado pela decisão embargada.

Entretanto, no mérito, não há como acolher a pretensão da embargante. Isto porque, além de não lograr êxito em efetivamente comprovar a retenção que defende, tanto que requer subsidiariamente a consideração de montante inferior que foi contabilizado

(demonstrando falta de certeza e liquidez do montante), verificando a ficha 06-A da DIPJ à fl. 86, constata-se que o contribuinte ofereceu à tributação a receita referente aos “*juros sobre capital próprio*” no importe de R\$ 203.505,81.

Ocorre que este rendimento foi atribuído pelo próprio contribuinte à fonte pagadora Tractebel S A, conforme planilha à fl. 239 e cuja retenção não foi comprovada, tal como consta da Informação Fiscal SEFIS/DRF/VIT/ES n.º 76/2011.

Assim, como muito bem concluiu a DRJ, conforme DIPJ apresentada pelo contribuinte, o único rendimento referente aos “*juros sobre capital próprio*” oferecido à tributação no período importa em R\$ 203.505,81 e não corresponde aos rendimentos atribuídos à fonte pagadora Centrais Elétricas Brasileiras S A, cuja retenção se pleiteia como dedutível do IRPJ apurado no período.

Desta forma, oriento meu voto por acolher os embargos neste ponto, sanando o vício de omissão indicado para, no mérito, negar provimento ao recurso.

Face a tudo o quanto exposto, concluo meu voto no sentido de acolher os embargos, com efeitos infringentes para: (i) reconhecer parcela adicional de saldo credor resultante do recálculo da base de cálculo do IRPJ ao se reestabelecer a exclusão de R\$ 182.167.240,93 relativa às diferenças de baixa de itens do ativo corrigidos pelo expurgo inflacionário, bem como realizar as compensações até o montante do crédito tributário reconhecido, e; (ii) sanar o vício de omissão quanto à análise do IRRF para, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário neste ponto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva